



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.722820/2009-63  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-01.457 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

**INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA AO CONTECIOSO ADMINISTRATIVO.**

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto discutido no contencioso administrativo, importa renúncia ao mesmo. Aplicabilidade da súmula 01 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Configurada a renúncia à instância administrativa, fica afastada a competência deste Colegiado para se manifestar sobre o que já posto à discussão judicial.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10166.722820/2009-63  
Acórdão n.º **2803-01.457**

**S2-TE03**  
Fl. 2

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Wilson Antônio de Souza Corrêa e Leôncio Nobre de Medeiros.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, em razão das seguintes verbas remuneratórias: fornecimento de alimentação sem inscrição no PAT, pagamento de bolsas de estudos, gratificações, vale transporte e pagamento a pessoas físicas.

A Decisão-Notificação conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Decadência parcial do presente lançamento
- As parcelas onde não houve recolhimento, são referentes a verbas indenizatórias, não sujeitas a retenção obrigatória.
- Violação do princípio da legalidade
- Requer o provimento do recurso, com o reconhecimento da insubsistência do auto lavrado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Em petição juntada ao processo 10.166-722818/2009-94, que anexo a este acórdão, o contribuinte informa o ajuizamento de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Anulatória com pedido de Antecipação de Tutela – processo 62442-362011.4.01.3400, referente aos Autos DEBCAD 37.221.684-6, 37.221.683-8, 37.221.685-4, 37.221.686-2, 37.221.687-0 e 37.221.688-9, com pedido de suspensão de exigibilidade deferido pelo Juízo da 3ª Vara da Seção do Distrito Federal em 22.11.2011.

Ante a concomitante discussão em sede administrativa e judicial do presente auto de infração, obrigatória a aplicabilidade da súmula 01 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que reproduzo.

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Configurada a renúncia à instância administrativa, fica afastada a competência deste Colegiado para se manifestar sobre o que já posto à discussão judicial.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10166.722820/2009-63  
Acórdão nº **2803-01.457**

**S2-TE03**  
Fl. 5

---



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/04/2012 15:58:54.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/04/2012 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP17.1019.10367.L2QS**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**2064C51745672793163314DF65CE57AE817F3C73**